



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.007609/99-84
Recurso n.º : 125.476 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1996
Recorrente : DRJ EM MANAUS – AM.
Interessada : RIGESA DA AMAZÔNIA S/A.
Sessão de : 18 de outubro de 2001
Acórdão n.º : 101-93.656

Recurso de Ofício – Omissão de Receitas – A decisão monocrática que afasta exigências constantes de lançamentos de ofício, após submetidos os autos a diligência, com reconhecimento do Fisco no sentido de que houve engano por parte deste quando da acusação, deve subsistir por seus próprios fundamentos.

Nega-se provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS – AM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nr. : 125.476
Recorrente : DRJ EM MANAUS – AM.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 06/22) – R\$ 4.951.800,18, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 13.643.121,06;

- IR Fonte (fls. 23/29) – R\$ 6.932.520,27, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 18.912.045,44;

- PIS (fls. 30/35) - R\$ 144.771,86, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 399.410,70;

- Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 36/41) – R\$ 1.980.720,05, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 5.457.248,31;

- COFINS (fls. 42/47) - R\$ 396.143,95, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 1.091.449,42.

A autuação decorreu de fiscalização levada a efeito na autuada, quando foram verificadas as seguintes irregularidades, conforme termo de “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 07/08), ambas relativas ao período-base de 1995 (exercício de 1996):

- 1) **OMISSÃO DE RECEITAS**, caracterizada pela diferença entre o total das compras apurado com base em notas fiscais e o valor informado na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica;
- 2) **OMISSÃO DE RECEITAS**, caracterizada pela não comprovação dos valores pagos a título de Fornecedores-Controlada.

Impugnando o feito às fls. 216/270, a autuada alegou, em linhas gerais:

- que houve capitulação de artigos que não se referem à infração que o Auditor Fiscal entende ter ocorrido e que não foi elencada a legislação infringida com relação à COFINS, além de serem citados os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, já revogados pelo inciso IV do art. 35 da Lei nº 9.249/95;
- que, embora tenha disponibilizado todos os documentos solicitados no Termo de Intimação, o exame foi feito superficialmente pelo Auditor Fiscal;
- que foi celebrado um contrato de mútuo entre a impugnante (mutuante) e sua controladora Rigesa Ltda. (mutuária) estabelecendo que a mutuária poderá,

- em qualquer tempo, resgatar a dívida, que será paga em moeda corrente ou mediante fornecimento de matéria-prima, e que as duplicatas desse fornecimento serão quitadas no vencimento;
- que a fiscalização considerou como notas fiscais de matérias-primas algumas notas que se referiam a materiais de reposição ou de uso e consumo, além de ter considerado como número de nota fiscal o que é número de entrada de mercadoria;
 - que no levantamento fiscal foi acrescentado ao valor das compras adquiridas da controladora o montante referente a frete, sem considerar que o frete já estava embutido no valor da matéria-prima, vez que as compras previam cláusula CIF;
 - que também foram incluídos no levantamento fiscal os valores do ICMS que estão embutidos nos preços constantes das respectivas notas fiscais, visto que foi considerado o valor total das notas fiscais (a parcela do ICMS excluída no final do levantamento não está correta);
 - que foram consideradas no levantamento as mercadorias em trânsito no valor de R\$ 318.721,15, bem como devoluções de mercadorias não localizadas pela impugnante no valor de R\$ 4.794,48, além de não terem sido consideradas entradas no valor de R\$ 645.034,36;
 - que o Auditor Fiscal alega que apurou no Registro de Inventário as Notas Fiscais de compra, mas esse livro apenas registra os saldos e não o efetivo movimento mensal, pois o livro que o faz, efetivamente, é o livro Registro de Entradas;
 - que a diferença apurada entre as notas fiscais de compra e o total declarado na DIRPJ/96 refere-se a matérias-primas em trânsito, frete considerado em duplicidade, notas fiscais de peças de reposição e/ou de materiais de uso e consumo, fretes não considerados por ocasião da compra de matérias-primas com cláusula FOB e reclassificações contábeis;
 - que a controladora forneceu à impugnante matéria-prima, prestou-lhe mensalmente assessoria contábil, realizou acerto de reclassificação contábil e recebeu dividendos. Em contrapartida, por força do contrato de mútuo, a impugnante efetuou empréstimos à sua controladora, compensando-se débitos e créditos existentes entre as duas empresas;
 - que o encontro de contas entre o valor emprestado à controladora e as duplicatas referentes às vendas de matéria-prima era tão comum que as duplicatas, apesar de serem emitidas, não chegavam a ser enviadas à impugnante, o que motivou a declaração do Gerente Administrativo em 15/06/99 (fl. 200);
 - que, na verdade, as duplicatas eram emitidas e quitadas no vencimento, em virtude do numerário que a impugnante emprestava à sua controladora e fornecedora de matéria-prima, sendo que no final de cada mês eram feitas as contabilizações devidas e o necessário encontro de contas;
 - que todos os lançamentos contábeis especificados estão suportados por documentos fiscais idôneos e feitos dentro do que prevê a lei;

- que, mesmo que as duplicatas não tivessem sido emitidas e/ou quitadas, tal fato não autorizaria a imputação de omissão de receitas, eis que todas as compras foram suportadas por documentos fiscais idôneos, ou seja, as respectivas notas fiscais-faturas, que foram registradas tanto pela impugnante quanto por sua controladora;
- que os empréstimos, em moeda corrente, estão comprovados por transferência bancária e foram registrados também por ambas as empresas;
- que, quando o contrato de mútuo previu que as quitações do empréstimo poderiam ocorrer com o fornecimento de matéria-prima agiu dentro do que permite o artigo 995 do Código Civil;
- que a compensação realizada através de lançamentos contábeis de pagamento e/ou recebimento acaba por dispensar a emissão e/ou envio de duplicatas da controladora para a impugnante e também torna desnecessária a quitação, já que esta foi realizada através de compensação claramente configurada pelas transferências bancárias e por lançamentos contábeis;
- que, pelo art. 2º da Lei das Duplicatas (Lei nº 5.474/68), o comerciante tem a faculdade de extrair duplicata para circulação, mas o que é essencial é a nota fiscal-fatura, que foi emitida e escriturada pela impugnante;
- que a lei não proíbe que a nota fiscal-fatura seja quitada através do sistema de compensação de contas, apenas se limita a proibir outra espécie de título de crédito;
- que o art. 9º da mesma lei estabelece que é lícito ao comprador resgatar a duplicata antes de aceitá-la ou antes do vencimento, servindo como prova de pagamento o recibo ou a liquidação do cheque a favor do endossatário;
- que não pode o Auditor Fiscal entender que somente as duplicatas quitadas em seu verso são provas do pagamento das compras realizadas, quando usualmente as cobranças das notas fiscais são escriturais e "on line".

Às fls. 322/329 encontra-se a Informação DIRCO-DRJ/MNS nº 065/99, recomendando diligência para obtenção dos esclarecimentos que cita, o que foi determinado pela DRJ/Manaus e resultou no Termo de Encerramento de Diligência de fls. 405/406.

Na decisão recorrida (fls. 409/415), o julgador de primeira instância declarou o lançamento improcedente, assim concluindo:

"...OMISSÃO DE RECEITA – O critério adotado pela fiscalização para autuar a empresa, sob a alegação de omissão de receita, sem aprofundamento da ação fiscal, deixa de prevalecer, quando efetuada a diligência fiscal, com base nos registros contábeis e fiscais, se constatam equívocos da fiscalização e que a impugnante não omitira receitas."

Estendeu o decidido às exigências reflexas e, de sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

A decisão recorrida, neste recurso de ofício, deixa consignado que o presente processo foi instruído com documentos constantes deste volume em exame, acrescido de mais 12 (doze).

Informa ainda que em razão da situação de fato, foi determinada diligência, visando aprofundar a ação fiscal, para exame dos argumentos e documentos juntados pela Impugnante.

Depois narrou:

“Segundo o Termo de Encerramento de Diligência, item 1 (fls. 405), todos os documentos juntados como prova, pela impugnante, são cópias autênticas de originais apresentados no curso da diligência. Atesta que as compras estão devidamente registradas no livro Registro de Entradas e na contabilidade da empresa. Afirma que a lista de compras juntada às fls. 54/195 apresenta todos os equívocos apontados pela impugnante. Conclui o Auditor-Fiscal responsável pela diligência que “a diferença apurada no Auto de Infração, no valor de R\$ 1.375.836,48, decorre dos equívocos cometidos pela fiscalização, os quais foram listados pela impugnante, às fls. 231 do aludido processo, sendo frete em duplicidade (R\$ 1.706.944,17), matéria-prima em trânsito (R\$ 318.721,15), devoluções apuradas indevidamente pelo fisco (R\$ 4.794,48) e entradas não consideradas no levantamento fiscal (R\$ 645.034,36)” (fls. 413).

“Conforme o Termo de Encerramento de Diligência, item 2 (fls. 405), todos os documentos juntados como prova, pela impugnante, são cópias autênticas de originais apresentados no curso da diligência. Atesta que todas as transações demonstradas mensalmente na peça de defesa estão devidamente registradas na contabilidade da autuada. Informa que as transações efetuadas sob a égide do contrato de mútuo também estão devidamente registradas na contabilidade da impugnante. Afirma que os extratos mensais de movimentação bancária apresentam todas as transferências de numerários realizadas no âmbito do contrato de mútuo estabelecido entre a impugnante e sua controladora, o que denota a efetiva transferência de valores”.



Em vista do exposto conclui o órgão julgador monocrático, quanto às duas acusações:

(i) Diante do resultado da diligência, considera-se improcedente a omissão de receitas com relação às compras, sendo incabível o lançamento do imposto de renda sobre essa parcela.

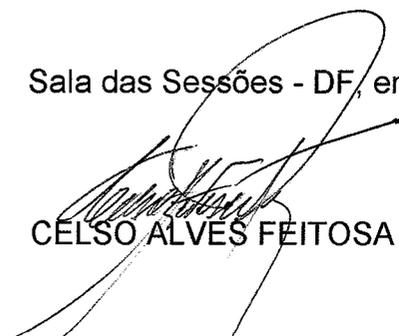
(ii) Tendo em vista o resultado da diligência, considera-se que não ocorreu a omissão de receita, pela não comprovação dos valores pagos a título de fornecedores-controladora, conforme consta do Auto de Infração, sendo improcedente o lançamento do imposto de renda sobre essa parcela.

Com relação aos demais lançamentos aplicou a autoridade julgadora o princípio de causa e efeito, para também afastar as imputações.

Considerando que a decisão do julgador singular decorreu de reconhecimento do órgão tributante lançador, de diligência específica, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2001



CELSON ALVES FEITOSA